



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000759/92-13
Recurso nº : 12.156 - *EX OFFICIO*
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988 A 1990
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : TELETEC-COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.074

FINSOCIAL/FATURAMENTO. DECORRÊNCIA. O decidido para o auto de infração matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, dada a inexistência de fatos ou argumentos que possam ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.000759/92-13

Acórdão nº. : 103-19.074

Recurso nº : 12.156

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

Interessada : TELETEC-COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ recorre a este Conselho de sua decisão de primeira instância, que exonerou o contribuinte de crédito tributário em montante superior àquele fixado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93.

Trata o presente processo de exigência apurada para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL decorrente daquela lavrada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, através do processo nº 13708.000757/92-98.

A autoridade monocrática decide que, conforme decisão proferida no processo matriz ficou evidenciada a improcedência daquele lançamento, e em consequência, igual sorte colhe a contribuição exigida nos presentes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.000759/92-13
Acórdão nº. : 103-19.074

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso obedece ao requisito disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Conforme descrito nos autos, trata-se de exigência para o FINSOCIAL/Faturamento, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13708.000757/92-98, o julgador monocrático recorreu de sua decisão a este Conselho, onde recebeu o nº 114.407, e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-19.046, de 13.11.97.

Em consequência igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 14 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER